



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo N.º 17.066/02

Prefeitura de Canindé

Requerente: Maria da Cruz Francelino

Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Relator: Conselheiro Antônio Leite Tavares

ACÓRDÃO N.º 644 /03

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **MARIA DA CRUZ FRANCELINO**, ocupante da função de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. Acorda a 2ª Câmara do TCM-CE, julgar legal o Ato, datado de 27 de Dezembro de 2002, concessivo de aposentadoria em favor da servidora, com proventos de R\$200,00 (Duzentos reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 17.066/02, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **MARIA DA CRUZ FRANCELINO**, ocupante da função de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos proporcionais de R\$200,00 (Duzentos reais), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 027/02, datado de 27 de Dezembro de 2002, assinado pelo Prefeito do Município de Canindé, Antônio Glauber Gonçalves Monteiro e o Presidente do IPMC, Antônio Alves de Oliveira Neto.

A 24ª Inspetoria desta Corte de Contas, informa às fls.32/33, que a referida servidora, foi admitida regularmente, e que completou a idade regular em Lei para aposentadoria solicitada. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme Art.40, § 1.º, inciso III, alínea "b", § 1.º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art. 3.º da Lei n.º 1.111/90, Art.8.º, inciso II, § 1.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com os Arts. 27, alínea "c", Art.30, inciso I, II, III da Lei n.º 1.713/01, Instituto de Previdência do Município, Art.71 da Lei n.º 1.190/92, Regime Jurídico Único do Município e Art.53, III, alínea "d" da Lei Orgânica, sendo os proventos de aposentadoria, calculados com base no vencimento percebido na importância de 200,00 (Duzentos reais).

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, às fls.35, emitiu Parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público exigido pelo Art.40, § 1.º, inciso III, alínea "b", § 1.º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art. 3.º da Lei n.º 1.111/90, Art.8.º, inciso II, § 1.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com os Arts. 27, alínea "c", Art.30, inciso I, II, III da Lei n.º 1.713/01, Instituto de Previdência do Município, Art.71 da Lei n.º 1.190/92, Regime Jurídico Único do Município e Art.53, III, alínea "d" da Lei Orgânica, conforme atestado pelo setor do órgão de origem, fls.29, sendo seus proventos fixados no Ato n.º 027/02, aposentatório, dentro dos parâmetros legais,



como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTA** pela legalidade do ato de aposentadoria da servidora **MARIA DA CRUZ FRANCELINO**, retro mencionada, que lhe fixou os proventos de R\$200,00 (Duzentos reais).

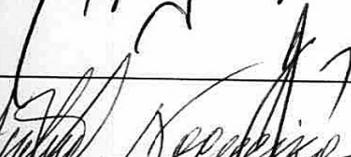
Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art.78, inciso III, combinado com o Art.38, inciso II, da Lei Nº.12.160, de 04 de Agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de Abril de 2003.



Presidente



Relator



Conselheiro

Fui presente  Procurador(a)